



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.724074/2011-90
ACÓRDÃO	2002-009.780 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUZINETH LOPES MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS.

Para fins de reconhecimento de isenção de tributação para proventos de aposentadoria, reforma ou pensão para portadores de moléstia grave especificada em lei, o laudo pericial correspondente deve conter, entre os requisitos mínimos, o diagnóstico da moléstia - descrição, CID e elementos que o fundamentaram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 05/08, que apurou, em face do Contribuinte acima identificado, o Imposto Suplementar de R\$ 4.876,27, mais Multa de Ofício e Juros de Mora, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício 2010.

A referida notificação de lançamento apurou a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento em 27/07/2011 (fl. 09), o Contribuinte apresentou em 26/08/2011 impugnação (fl. 02) alegando, quanto ao rendimento recebido do INSS, ser portadora de Neoplasia Maligna.

A revisão do lançamento (fls. 25/28) manteve a exigência apurada na notificação de lançamento.

Cientificado do resultado da revisão do lançamento em 24/12/2013 (fl. 31), o Interessado apresentou em 08/01/2014 nova manifestação (fl. 33) ratificando a alegação feita na impugnação e juntando documentação.

A 7ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada, consolidando-se administrativamente o crédito tributário relativo a tal matéria.

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS.

Para fins de reconhecimento de isenção de tributação para proventos de aposentadoria, reforma ou pensão para portadores de moléstia grave especificada em lei, o laudo pericial correspondente deve conter, entre os

requisitos mínimos, o diagnóstico da moléstia - descrição, CID e elementos que o fundamentaram.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12.04.2017, o sujeito passivo interpôs, em 10.05.2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

No Termo Circunstanciado de fls. 25 restou consignado que:

O contribuinte alega que os rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 23.621,92, são proventos de aposentadoria e se trata de rendimentos isentos do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave. Entretanto o contribuinte não apresenta documentos, laudo médico, para comprovar a situação alegada. O contribuinte não se manifesta sobre rendimentos no valor de R\$ 13.360,23. Desta forma será mantida a infração integral da notificação de lançamento.

E a decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

dispõe a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, quando trata da isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifou-se)Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30

da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o segundo relaciona-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Ainda sobre o assunto, a Solução de Consulta Interna nº 11 - COSIT, de 28 de junho de 2012, publicada no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet em 03 de julho de 2012, determinou expressamente no item nº 10:

10. No que tange à eficácia do laudo pericial, este documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I _ o órgão emissor;

II – qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID –10).

(...) Cabe ressaltar que a Portaria RFB nº 379, de março de 2013, no art. 8º, atribuiu efeito vinculante para a RFB em relação às soluções de consulta interna publicadas no sítio deste Órgão, conforme a seguir descrito:

Art. 8º. A SCI terá efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

A Ordem de serviço COSIT nº 01, de abril de 2013, ratificou tal determinação no art. 8º.

Ocorre que a defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação quanto à natureza dos rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS e o documento de fl. 36 não atende aos requisitos exigidos pela legislação de regência para aceitação

como laudo médico apto, sequer foi emitido por serviço médico oficial dos Entes da Federação.

Junto ao recurso apresentado a Contribuinte apresenta documentos, em especial o Laudo de fls. 81 que atende aos requisitos legais para sua aceitação como laudo apto, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação quanto à natureza dos rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS e não se manifesta sobre rendimentos no valor de R\$ 13.360,23. Desta forma será mantida a infração integral da notificação de lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura